



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 18 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.725

Recurso nº - 56.319 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Confirmada a procedência do lançamento referente à cobrança de diferenças de IRPJ, igual sorte colhe o lançamento relativo às correspondentes diferenças de PIS-Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-004.726/88-14

RECURSO Nº: 56.319

ACÓRDÃO Nº: 101-79.725

RECORRENTE: M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Belo Horizonte-MG, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 26.04.88, trata-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, relacionados com diferenças de IRPJ apuradas no processo nº 10680-004.728/88-40, dito matriz ou principal.

3. Impugnação a fls. 8 esclarecendo que, por se tratar de tributação reflexa, as razões de defesa estão expostas no processo principal (IRPJ).

4. Decisão de primeiro grau a fls. 26/27, excluindo parte da exigência relativa ao exercício de 1985.

5. Ciente em 20.09.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 33, com protocolo de 21.09.89, onde repete sua impugnação.

É o relatório.

7.

21

Acórdão nº 101-79.725

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal foi julgado nesta Câmara em sessão de 12.12.89, pelo Acórdão nº 101-79.554, onde se negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

Neste feito, a própria contribuinte vinculou a sua sorte ao que fosse decidido no processo matriz.

Essa, aliás, a jurisprudência deste Conselho.

Assim, nego provimento ao recurso.

URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

